

RT INFORMA



INSS altera regra para novos requerimentos de benefícios previdenciários

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20/05/2026, a [Instrução Normativa PRES/INSS nº 208](#), de 19/05/2026, que altera as condições para a apresentação de requerimentos de benefícios previdenciários (art. 576-A¹ da [Instrução Normativa PRES/INSS nº 128](#), de 28/03/2022).

A nova redação torna o procedimento mais rigoroso ao condicionar a apresentação de novo requerimento do mesmo benefício à decisão do pedido anterior e ao decurso do prazo recursal de 30 dias.

Confira, neste RT Informa, o detalhamento da nova regra.

A Nova Regra

O interessado só poderá apresentar um novo requerimento referente à mesma espécie de benefício previdenciário após o cumprimento de duas etapas:

- O INSS proferir uma decisão sobre o pedido anterior (deferimento ou indeferimento); e
- O decurso de 30 dias, equivalente ao prazo para interposição de recurso administrativo.

A nova regra exigirá maior acompanhamento das decisões do INSS pelas empresas e a gestão dos exames ocupacionais, em especial, o de retorno ao trabalho.

Efeitos práticos na gestão previdenciária e de afastamentos nas empresas:

- **Racionalização de fluxos:** o bloqueio sistêmico inibe protocolos sucessivos da mesma espécie, conferindo estabilidade ao acompanhamento dos processos.
- **Previsibilidade na gestão:** a estipulação de um marco temporal permite que as áreas de Recursos Humanos (RH) e Saúde e Segurança do Trabalho (SST) estruturem as rotinas de exames de retorno.
- **Precisão documental:** a impossibilidade de reapresentação imediata do pedido após o indeferimento, em razão da necessidade de observância do prazo recursal, reforça a qualificação técnica no requerimento inicial. As empresas e

¹ IN PRES/INSS nº 128, de 28/03/2022. "Art. 576-A. O interessado somente poderá apresentar novo requerimento referente à mesma espécie de benefício após a decisão do requerimento anterior e o decurso do prazo de trinta dias para interposição de recurso ordinário administrativo."

O acompanhamento das decisões do INSS pode ser feito por meio do **INSS Empresa**. Saiba mais neste [RT Informa](#).

Benefícios por Incapacidade (Auxílio-Doença)

A Instrução Normativa ressalva que os benefícios por incapacidade seguem disciplina específica, devendo observar as regras da própria IN nº 128/2022 (especialmente os arts. 340 e 346).

No contexto atual, a operacionalização desse benefício (auxílio-doença) tanto na espécie previdenciária (B31) quanto na acidentária (B91) vem sendo realizada por meio do Atestmed ([Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026](#)).

No Atestmed, o prazo de carência para um novo pedido documental após indeferimento também passou para 30 dias (anteriormente 15 dias), alinhado à regra geral desta Instrução Normativa. Destaca-se ainda a regra de travamento: após três indeferimentos documentais sucessivos, o segurado é direcionado à perícia médica com interação clínica. Para saber mais sobre o novo Atestmed, acesse este [RT Informa](#).

IN nº 128/2022 (Regras, procedimentos e rotina previdenciária):

“Art. 340. Constatada incapacidade decorrente de doença diversa da geradora do benefício objeto de pedido de prorrogação, com alteração do CID devidamente justificado, o pedido será transformado em requerimento de novo benefício, independente da data de fixação da DII, observando-se o cumprimento do requisito carência, se for o caso.

Parágrafo único. A DIB e a DIP serão fixadas:
I - no dia seguinte à DCB do primeiro auxílio por incapacidade temporária, se a DII for menor ou igual à data da cessação do benefício anterior; e

II - na DII, se a DII for maior que a data da cessação do benefício anterior. [...]

Art. 346. Somente poderá ser realizado novo requerimento de benefício por incapacidade após 30 (trinta) dias, contados da Data de Realização do Exame - DRE, ou da DCB, ou da Data de Cessação Administrativa - DCA, conforme o caso.”

Obs.: CID (Classificação Internacional de Doenças); DII (Data de Início da Incapacidade); DIB (Data de Início do Benefício); DIP (Data de Início do Pagamento); DCB (Data de Cessação do Benefício); DRE (Data de Realização do Exame); DCA (Data de Cessação Administrativa).

Histórico da Evolução Normativa

A alteração reflete as transformações na disciplina administrativa do INSS. O quadro abaixo demonstra o histórico das sucessivas alterações normativas da IN nº 128/2022, voltadas à organização do fluxo processual e à redução de pedidos repetitivos.

Instrução Normativa	Regra Principal Vigente no Período
PRES/INSS nº 128/2022	Originalmente, não havia vedação geral expressa à reapresentação de requerimentos, ressalvada regra específica aplicável aos benefícios por incapacidade.
PRES/INSS nº 141/2022	Inclui expressamente a possibilidade de o INSS corrigir erros de ofício.
PRES/INSS nº 164/2024	Passa a permitir expressamente que o interessado possa fazer novo pedido logo após tomar ciência da decisão, ressalvada regra específica aplicável aos benefícios por incapacidade.
PRES/INSS nº 203/2026	Veda novo pedido enquanto houver processo administrativo em curso referente à mesma espécie de benefício, incluindo o período de prazo recursal.
PRES/INSS nº 208/2026	A apresentação de novo requerimento fica condicionada à decisão do INSS e ao decurso do prazo de 30 dias para recurso administrativo, mantendo a exceção para pedidos de revisão e incluindo expressamente benefícios por incapacidade.